



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722343/2016-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.789 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** MARIA MILDA ZIMMER - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Não tendo sido comprovada a existência de causa suspensiva ou extintiva dos débitos, há de ser indeferido o pedido de adesão ao regime do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

O contribuinte teve seu pedido de opção pelo regime do Simples Nacional indeferido, para o ano-calendário de 2016, em virtude existência de débito sem suspensão da exigibilidade.

Ciente do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação, alegando, em síntese, que o débito que impediu sua adesão ao Simples, encontrava-se prescrito.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que o débito não estava prescrito. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

A empresa que teve sua opção pelo do Simples Nacional indeferida por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem prazo até o final do período de opção para regularizá-los.

Em **16/05/2017** (AR fl.21), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, em **14/06/2017** (Carimbo fl. 24), interpôs recurso voluntário, onde pede reconsideração da decisão de piso, que apesar de legal, não condiz com a realidade do país, pois excluir a empresa do Simples por R\$ 42,49 seria muito preciosismo. Requereu, ao final, sua inclusão no Simples.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de um débito em aberto no valor de **R\$ 42,49**.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o débito se encontrava prescrito.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, após verificar que o débito se tratava de um valor residual de uma multa, cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu em 22/07/2013, por conseguinte, não haveria que se falar em prescrição em 2016.

Ciente do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso, no qual reconhece que a decisão foi acertada, tendo em vista que o débito não se encontrava prescrito, todavia pede reconsideração, pois a decisão não condiz com a realidade do país, pois excluir a empresa do Simples por R\$ 42,49 seria muito preciosismo.

Em verdade, o valor mostra-se baixo, mas entendo não ser possível a utilização do princípio da bagatela, pois seria necessário definir o que seria pequeno valor, mormente em razão do porte da empresa, o que implicaria um grande dose de discricionariedade.

A opção pelo Simples acontece um única vez, no início de cada ano-calendário, e tal fato é de conhecimento público e da Recorrente, que informa ter sido excluída do regime simplificado em 2015. Nesse sentido, entendo que deveria haver uma maior diligência por parte da Recorrente para garantir a regularidade fiscal na data de adesão.

Com efeito, tendo restado comprovada a existência de débito exigível na data limite para opção ao Simples Nacional, há de ser mantido o indeferimento do pedido.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite